



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1807

PROJETO DE LEI Nº 66/88

"Visa a regularização de lotes em de-
sacordo com o previsto na lei munic-
pal nº 1.169/73".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNI-
CIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- A Prefeitura Municipal de Piras-
sununga poderá regularizar o desmembramento de lotes até a área
mínima de 125,00 metros quadrados, com o mínimo de 5,00 metros'
de frente.

Artigo 2º)- Os lotes com menos de 5,00 me-'
tros de frente deverão ter, no mínimo, 200,00 metros quadrados'
de área.

Artigo 3º)- Para aprovação do desmembramen-
to de lotes na forma dos artigos anteriores, torna-se indispen-
sável:

I - comprovar por meio hábil, que os desmem-
bramentos já haviam se configurado, de fato, até a promulgação'
desta lei.

II - seja apresentada planta de tal subdivi-
são.

Artigo 4º)- Para desmembramento de lotes '
com ruas de acesso, estas deverão ter, no mínimo, 7,00 metros de
largura, mas cujas dimensões mínimas dos lotes, obedecerão ao '
Artigo 3º da Lei nº 1.169/73.

Artigo 5º)- Nos casos previstos nesta lei ,
deverão ser obedecidas todas as exigências contidas na supra '
mencionada Lei nº 1.169/73, no que couber.

Artigo 6º)- As solicitações de regulariza-'
ção de que trata a presente lei, deverão ser promovidas no pra-
zo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulga-'
ção desta lei.

Artigo 7º)- Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de outubro de 1988.-

Orlando Alves Ferraz
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 66/83

"Visa a regularização de lotes em desacordo com o previsto na lei municipal nº 1.169/73".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- A Prefeitura Municipal de Pirassununga poderá regularizar o desmembramento de lotes até a área mínima de 125,00 metros quadrados, com o mínimo de 5,00 metros de frente.

Artigo 2º)- Os lotes com menos de 5,00 metros de frente deverão ter, no mínimo, 200,00 metros quadrados de área.

Artigo 3º)- Para aprovação do desmembramento de lotes na forma dos artigos anteriores, torna-se indispensável:

I - comprovar por meio hábil, que os desmembramentos já haviam se configurado, de fato, até a promulgação desta lei.

II - seja apresentada planta de tal subdivisão.

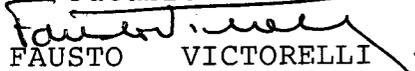
Artigo 4º)- Para desmembramento de lotes com ruas de acesso, estas deverão ter, no mínimo, 7,00 metros de largura, mas cujas dimensões mínimas dos lotes, obedecerão ao Artigo 3º da Lei nº 1.169/73.

Artigo 5º)- Nos casos previstos nesta lei, deverão ser obedecidas todas as exigências contidas na supra mencionada Lei nº 1.169/73, no que couber.

Artigo 6º)- As solicitações de regularização de que trata a presente lei, deverão ser promovidas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta lei.

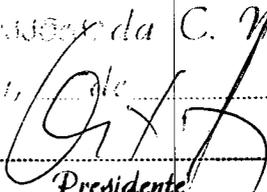
Artigo 7º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de outubro de 1.983


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

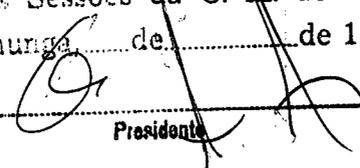
A Comissão de Justiça, Legislação e
Redações, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, de _____ de 19____


Presidente

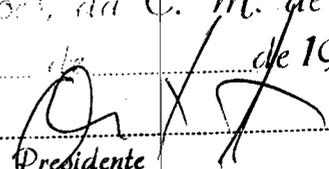
Aprovada em 1.ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, de _____ de 19____


Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e
Lavoura, para dar parecer.

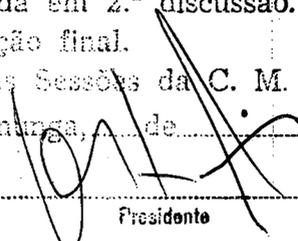
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, de _____ de 19____


Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, de _____ de 19____


Presidente



03
A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Nos mesmos termos da lei nº 1.612/84, estamos encaminhando o Projeto de lei que visa a regularização de lotes em desacordo com o previsto na lei municipal nº 1.169/73, - que dispõe sobre loteamentos.

Considerando a existência de inúmeros casos de transações imobiliárias, resultantes de desmembramentos em medidas inferiores àquelas estabelecidas no Artigo 3º, da Lei Municipal nº 1.169/73, de 10 de agosto de 1.973;

Considerando que algumas dessas áreas desmembradas já foram executadas construções, estando assim consumada uma situação de fato;

Considerando que um rigoroso procedimento administrativo implicaria até num processo de demolição das referidas construções;

Considerando que o Poder Público pode, em determinadas circunstâncias especiais, dar relevância a aspectos sociais que se sobrepõem aos ditames das normas vigentes;

Considerando, finalmente, que o Projeto de Lei ora encaminhado, contém no seu bojo os aspectos enunciados nestes considerandos, constituindo essas premissas as razões - nas quais nos fundamentamos para tal procedimento, dando oportunidade a esses proprietários, na maioria dos casos, da faixa mais modesta de rendimentos.

Por tais razões, contamos com o beneplácito - dos nobres edis que constituem essa Egrégia Câmara, solicitando para a matéria, tramitação de urgência de que trata o Artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, o que desde já fica requerido.

-  -
FAUSTO VICTORELLI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.169/73.-

"Dispõe sobre loteamentos"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º)- Esta lei objetiva reger todo e qualquer loteamento, arruamento e desmembramento de terrenos na área urbana e expansão urbana do Município, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º)- Considera-se loteamento a subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, compreendendo o respectivo arruamento.

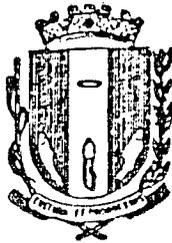
§ 2º)- Considera-se arruamento a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à circulação ou à utilização pública.

§ 3º)- Considera-se desmembramento a subdivisão de área em lotes para edificação, desde que seja aproveitado o sistema viário oficial e não se abram novas vias ou logradouros públicos, nem se prolonguem os existentes.

Artigo 2º)- A execução de qualquer loteamento, arruamento e desmembramento no município depende de prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

§ Unico - As disposições da presente lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetuados em inventários, ou em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção da comunhão ou para qualquer outro fim.

Artigo 3º)- As dimensões mínimas dos lotes, são de 250 m² com mínimo de 10,0 ms de frente e 14,0 ms os de esquina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



05
/

-Fls.2-

Artigo 4º) - O uso dos lotes, taxas de aproveitamento e de ocupação e recuos obrigatórios serão regulados pela Lei de Zoneamento, cujas normas deverão ser obedecidas em todos os projetos de loteamento ou desmembramento.

CAPITULO II

Da Documentação e Aprovação.

Artigo 5º) - A aprovação do projeto de arruamento ou de loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente para a expedição de diretrizes, com os seguintes elementos:

- I - título de propriedade do imóvel ou documento equivalente;
- II - certidões negativas de impostos municipais relativos ao imóvel;
- III - tres vias da planta do imóvel em escala 1:1000, o/ ante-projeto do Arruamento assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no CREA e na Prefeitura, contendo:
 - a)- divisas do imóvel perfeitamente definidas;
 - b)- localização dos cursos d'agua;
 - c)- curvas de nível de metro em metro;
 - d)- arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de usos institucionais;
 - e)- bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;
 - f)- construções existentes;
 - g)- serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;
 - h)- outras indicações que possam interessar.

§ 1º) - Quando o interessado for proprietário de maior área, as plantas referidas deverão abranger a totalidade do imóvel.

§ 2º) - Sempre que se fizer necessário, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a ser loteada ou arruada, até o talvegue ou espigão mais próximo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

ob
f
-Fls.14-

§ Unico - Enquanto as vias e logradouros públicos não forem aceitos pela Prefeitura, o seu proprietário será lançado para pagamento de imposto territorial com relação às respectivas áreas.

Artigo 49º) - Nos contratos de compromisso de compra e venda de lotes e nas respectivas escrituras definitivas deverá o responsável pelo loteamento fazer constar, obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta lei.

Artigo 50º) - As infrações da presente lei darão ensejo à revogação do ato de aprovação, ao embargo administrativo, à demolição da obra, quando for o caso, bem como à aplicação de multas pela Prefeitura.

Artigo 51º) - Não será concedida licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de loteamento, ou desmembramento não aprovado pela Prefeitura.

Artigo 52º) - Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos arruados ou loteados sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 53º) - Esta lei não se aplica aos projetos definitivos de arruamentos, loteamentos, desmembramentos que, na data de sua publicação, já estiverem protocolados ou aprovados pela Prefeitura, para os quais continua prevalecendo a legislação anterior.

§ Unico - As alterações que por ventura tiverem que ser introduzidas nos respectivos projetos ficarão sujeitas às exigências desta lei.

Artigo 54º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de agosto de 1973.

f. Maloney
Publicado no Diário Oficial
DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA

- Prefeito Municipal -



07
4

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

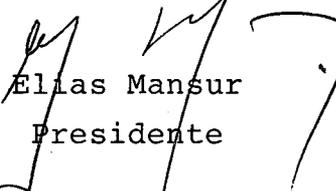


PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 66/88, de autoria do Executivo Municipal, que visa a regularização de lotes em desacordo com o previsto na lei municipal nº 1.169/73, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 11/Outubro/1988.-


Elias Mansur

Presidente

Benedicto Geraldo Lêbeis

Relator


Roberto Corrêia

Membro



08
/

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

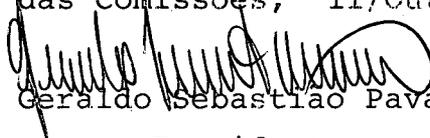


PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 66/88, de autoria do Executivo Municipal, que visa a regularização de lotes em desacordo com o previsto na lei municipal nº 1.169/73, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 11/Outubro/1988.-


Geraldo Sebastião Pavao

Presidente


Jose Carlos Macini

Relator


Angélico Berretta

Angélico Berretta

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.905/88 -

"Visa a regularização de lotes em desacordo com o previsto na lei municipal nº 1.169/73.".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- A Prefeitura Municipal de Pirassununga poderá regularizar o desmembramento de lotes até a área mínima de 125,00 metros quadrados, com o mínimo de 5,00 metros de frente.

Artigo 2º)- Os lotes com menos de 5,00 metros de frente deverão ter, no mínimo, 200,00 metros quadrados de área.

Artigo 3º)- Para aprovação do desmembramento de lotes na forma dos artigos anteriores, torna-se indispensável:

I - comprovar por meio hábil, que os desmembramentos já haviam se configurado, de fato, até a promulgação desta lei.

II - seja apresentada planta de tal subdivisão.

Artigo 4º)- Para desmembramento de lotes com ruas de acesso, estas deverão ter, no mínimo, 7,00 metros de largura, mas cujas dimensões mínimas dos lotes, obedecerão ao Artigo 3º da Lei nº 1.169/73.

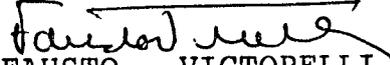
Artigo 5º)- Nos casos previstos nesta lei, deverão ser obedecidas todas as exigências contidas na supra mencionada Lei nº 1.169/73, no que couber.

Artigo 6º)- As solicitações de regularização de que trata a presente lei, deverão ser promovidas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta lei.

Artigo 7º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de outubro de 1.988.

Publicada na Portaria.
Data supra.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Diretor do Departamento de Administração.
mcz/.-